

Acórdão: 949/00/4^a
Impugnação: 40.10055791-98
Impugnante: Coreal Comércio e Representações Andrade Ltda.
Advogado: Eduardo Lúcio de Menezes e outro
PTA/AI: 01.000111421-36
Inscrição Estadual: 062.125360.00-30 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Local da Operação - Caracterizado nos autos que as mercadorias foram importadas por estabelecimento diverso da Autuada localizado no Estado do Espírito Santo. As mercadorias, “in casu”, foram negociadas com a Impugnante, sem circulação física pelo Estado de situação do estabelecimento importador e destinatário original, não configurando “ipso facto” a hipótese de ser esta a real empresa importadora. A empresa mineira é, sim, a destinatária das mercadorias de origem estrangeira, oriundas da Contribuinte autuada, em operação de venda interestadual, com o destaque correto do imposto, de acordo com o disposto na Legislação tributária. Exigências canceladas. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se, em 15-4-1997, que a Contribuinte autuada não recolheu o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, relativo às importações que realizara por intermédio da empresa “Clac Importação e Exportação Ltda.”, localizada no Estado do Espírito Santo, de mercadorias a ela diretamente destinadas, “ex-vi” do disposto na Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47/56, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 66/68 70/75.

A 4^a Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 19/08/99, à unanimidade, exara o despacho interlocutório de fl. 80, para que a Contribuinte apresente as GNR mencionadas nos documentos fiscais e as Declarações de Importação.

Em cumprimento, a Autuada comparece, uma vez mais aos autos à fl. 83 e faz anexar os docs. de fls. 84/108.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 4ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 30/11/99, à unanimidade, deliberou em converter o julgamento em Diligência, a fim de que o Fisco se manifestasse sobre os documentos acostados pela Impugnante em atendimento ao Despacho Interlocutório de fl. 80.

Em atendimento, o Fisco se manifesta à fl. 111.

DECISÃO

Como se depreende dos autos, a Contribuinte “Coreal Com. e Representações Andrade Ltda.”, situada no Município de Belo Horizonte/MG, foi acusada de não ter recolhido o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, nas importações realizadas por intermédio da empresa “Clac-Importação e Exportação Ltda.”, sediada no Estado do Espírito Santo, de mercadorias destinadas diretamente a ela, contrariando o disposto na instrução normativa DLT/SRE 02/93.

Entretanto, tal não se verifica, eis que a empresa “Clac Importação e Exportação Ltda.”, realizara duas operações distintas, quais sejam, uma de importação e outra interestadual.

Na realidade, a empresa “Clac Importação e Exportação Ltda.”, situada no Município de Vitória/ES, é, conforme documentos de importação (fls.94 a 108), o real importador das mercadorias. E tal estabelecimento é também o remetente, em operação interestadual distinta, de parte dessas mercadorias para a sua cliente “Coreal Com. e Representações Andrade Ltda.”, situada no Município de Belo Horizonte/MG. Observe-se que não há nos autos nenhuma evidência de que o verdadeiro importador das mercadorias tenha deixado de pagar o ICMS devido pelas duas operações que efetuara.

O imposto relativo às importações é devido ao Estado onde estiver situado o estabelecimento importador, que é quem tem legitimidade para exigí-lo, conforme preconiza a legislação de regência, “in casu”, o Estado do Espírito Santo, pois é onde está localizado o real importador, como bem demonstrado. Da mesma forma, o imposto devido na operação subsequente, ou seja, de remessa para Belo Horizonte/MG, também é devido ao Estado do Espírito Santo. Aliás, tal imposto se encontra destacado nos documentos fiscais de fls. 07 a 12.

Importante também ressaltar que a operação interestadual se deu de forma regular, eis que existe previsão expressa na legislação de regência para a saída da mercadoria diretamente do local do desembaraço aduaneiro para estabelecimento diverso do importador. Nesse sentido, lembramos exemplificativamente que o Regulamento Mineiro, em seu Capítulo II “Do Fato Gerador”, no artigo 3º inciso VI, em situação similar, considera *como tendo entrado e saído do estabelecimento do importador ou arrematante, neste Estado, a mercadoria estrangeira que sai de repartição aduaneira ou fazendária com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado.*

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Claro está que no caso dos autos foi o que efetivamente ocorreu, ou seja, a mercadoria entrou no estabelecimento importador situado no Estado do Espírito Santo (ainda que simbolicamente) e saiu dali para outro estabelecimento no Estado de Minas Gerais, caracterizando duas operações distintas, dois fatos geradores independentes.

É irrelevante o argumento de que o Estado de Minas Gerais está perdendo arrecadação. Ao contribuinte cumpre obedecer à legislação tributária vigente, ou, dizendo de outra forma, cumpre ao contribuinte não desobedecer às normas legalmente impostas, e, efetivamente, no caso dos autos, a Autuada não desobedeceu qualquer preceito do Regulamento Mineiro.

Outrossim, as mercadorias enviadas a Minas Gerais se referem a uma pequena parte de toda a carga importada, o que demonstra que a empresa Capixaba importou mercadorias e vendeu parte delas a Minas Gerais, exercendo uma atividade lícita de comércio que não pode ser restringida por meio de exigência de tributo. Ou seja, não se pode desconsiderar uma atividade comercial efetivamente presente que é aquela desenvolvida pelo importador capixaba. Resta, à obviedade, demonstrado que a empresa do Espírito Santo não realizara (e não realiza) importações exclusivamente para a empresa autuada, descaracterizando a hipótese de importação indireta defendida pelo Fisco.

Ademais, como se depreende dos autos, a empresa Capixaba sempre agiu com correção, cumprindo suas obrigações de contribuinte para com o Fisco mineiro, na medida em que recolheu o ICMS ST devido a Minas Gerais, conforme GNR de fls. 85, 87 e 89.

E ainda que a Impugnante tenha efetivamente desobedecido à Instrução Normativa 02/93, o que se admite para argumentar, o seu procedimento não se revela indevido, eis que, conforme demonstrado, ela agiu em consonância com a legislação que rege a matéria, em especial, o Regulamento do ICMS, norma hierarquicamente superior à citada Instrução Normativa 02/93.

ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Edwaldo Pereira de Sales e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 06/06/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator

JIMF/MAAP